



**CONTROLADORIA-GERAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**  
**CONTROLE INTERNO**  
clemilditon.controladorleg@gmail.com  
"Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo."

**OFÍCIO nº 82/2025/CMCB/CG**

Conceição da Barra – ES, data da assinatura digital.

À Senhora  
**MARCYLIA FABIANA ACIOLI RALF DO NASCIMENTO**  
Subprocuradora Legislativa – Portaria nº 70/2025

Interessados(as): **Leandro Santos das Dores** – Vereador-Presidente

Referência: **Processo Administrativo nº 001932/2025-Interno**

Assunto: **Exercício da advocacia.**

**Base legal:** art. 29 da Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Prezada Servidora,

**O CONTROLADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74, INC. IV, da Constituição Federal de 1988, bem como a Lei Complementar Municipal nº 47/2018, **INFORMA** a Vossa Senhoria, com fulcro no **art. 29, da Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**<sup>1</sup>, que o exercente de cargo de Subprocurador Legislativo está sujeito às mesmas restrições legais traduzidas pelas incompatibilidades e impedimentos relativas ao cargo de Procurador-Geral.<sup>2</sup>

No mais, bem-vinda à Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES. Estamos à disposição para apoiá-la no desempenho de suas atribuições.

Sem mais para o momento, a Controladoria-Geral do Parlamento Municipal – CGPM reitera protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

**Clemilditon Alves de Oliveira**  
Controlador da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES  
Portaria nº 85/2019

<sup>1</sup> Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

<sup>2</sup> Recurso nº 0281/2003/PCA-SC. Relator: Conselheiro Ímero Devens (ES), julgamento: 15.09.2003, por unanimidade, DJ 22.09.2003, p. 635, S1.